



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 351-A, de 2009, do Senado Federal, que "altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios" (PEC35109)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

(do Sr Luiz Carlos Hauly e outros)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100

.....

§11. Os valores dos precatórios serão atualizados monetariamente, incidindo ainda a taxa de juros fixada em sentença judicial.

.....(NR)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 97 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os que decorrerem de ações judiciais que se encontrarem em tramitação na data da publicação desta Emenda Constitucional, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º e 10º, e sem prejuízo dos acordos de qualquer natureza já formalizados até a data de promulgação, desta Emenda Constitucional.

§ 1º As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo optarão:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo, ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o §2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, atualizado monetariamente e acrescido dos juros fixados na sentença judicial, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, os entes federativos devedores depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente, sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 16 deste artigo, será:

I – para Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, **um e meio por cento**, se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até **vinte e cinco por cento** do total da receita corrente líquida do ente devedor;

b) de, no mínimo, **dois por cento**, se o estoque de precatórios pendentes corresponder a vinte e cinco por cento ou mais do total da receita corrente líquida do ente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

devedor;

c) de, no mínimo, **um por cento**, se o estoque de precatórios pendentes **corresponder a até vinte e cinco por cento do total da receita** corrente líquida do ente devedor;

d) de, no mínimo, **um e meio por cento**, se o estoque de precatórios pendentes corresponder a vinte e cinco por cento ou mais do total da receita corrente líquida do ente devedor.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que se trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º, II, e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local **e destinadas ao pagamento de precatórios.**

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para o ente federativo devedor e permanecerão nas contas especiais até sua utilização efetiva para pagamento de precatórios.

§ 6º No mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º serão liberados até o último dia do mês de abril e o restante até o último dia do mês de setembro de cada ano.

§ 7º A integralidade dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo será destinada ao pagamento dos precatórios, verificada a ordem cronológica única de apresentação nos respectivos Tribunais, vedado o pagamento de precatórios de qualquer natureza cuja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação tenha ocorrido em exercício orçamentário posterior ao da apresentação de precatório ainda não pago.

§ 8º Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, devidamente atualizada monetariamente e acrescido de juros, nos termos fixados na sentença judicial.

§ 9. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º deste artigo o:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, de ofício ou a requerimento de qualquer credor, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios, originários e cessionários, contra a entidade devedora, direito líquido e certo, auto-aplicável independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório para o pagamento de tributos da entidade devedora, permitida a cessão;

III - o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV - enquanto perdurar a omissão a entidade devedora;

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V — De ofício ou a requerimento de qualquer credor, a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, bem como qualquer outro valor do ente devedor que tenha sob sua competência, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 desta Constituição.

§ 11. A partir da promulgação desta Emenda, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, até o seu pagamento os valores de precatórios serão acrescidos, no mínimo e independentemente de sua natureza, da mesma correção e juros utilizados pelo ente devedor para a cobrança de seus créditos tributários.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação à entidade federativa omissa na regulamentação, o valor de:

I - quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos para Municípios.

§ 13. A entidade devedora que esteja realizando em dia os pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento previsto no § 1º, I, vigorará até a quitação dos precatórios a ele submetidos, ou pelo prazo fixo de até quinze anos, no caso da opção prevista no § 1º, II.

§ 15. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista no § 7º deste artigo.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Investimento em Infraestrutura e Habitação, pelo período de trinta anos, com recursos aportados pela União em função de recebimento de créditos com origem em precatórios devidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§1º Os credores, originais ou cessionários, dos precatórios abrangidos pelo período mencionado no art. 97º, caput, da ADCT, na redação dada por esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Constitucional, poderão, alternativamente ao regime especial de que trata o §1º do mesmo artigo, optar por aderir ao Fundo de Investimento em Infraestrutura e Habitação, adquirindo cotas do mesmo através da utilização, no todo ou em parte, de seu crédito junto ao Poder Público.

§2º Por meio do Tesouro Nacional e nos termos do §1º deste artigo, a União receberá os créditos originados dos precatórios, será subrogada nos direitos de recebimento desses créditos e aportará ao Fundo de Investimento em Infraestrutura e Habitação o valor correspondente ao crédito recebido, conforme critérios a serem definidos por Lei Complementar.

§3º A União garantirá o resgate do valor das cotas emitidas.

§4º Na falta de pagamento dos créditos oriundos dos precatórios por parte do ente devedor a União procederá à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, bem poderá compensá-lo com todo e qualquer crédito que porventura tenha contra ela o ente devedor, até o limite do valor inadimplido.

§5º Lei Complementar a ser editada pelo Congresso Nacional regulamentará o funcionamento do Fundo de Investimento em Infraestrutura e Habitação, determinando, entre outros, a forma de gestão, a forma de capitalização e aplicação dos recursos, a criação de instrumentos financeiros pelos entes envolvidos, a remuneração dos valores investidos, mecanismo de recebimento, garantia e pagamento dos créditos oriundos de precatórios e outras fontes de recursos.

Art. 4º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 2º e a implantação do Fundo a que se refere o art. 3º deverão ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional, respeitado o prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal para os precatórios decorrentes de ações judiciais ajuizadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

após a data de promulgação da Emenda Constitucional nº XXX de XXX.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação. "

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda substitutiva que ora apresentamos é aperfeiçoar a proposta originária do Senado Federal, viabilizando uma maior disponibilização de recursos que poderão ser carreados para investimentos em infraestrutura, habitação e outros, de modo a contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Ademais, o leilão criado pela PEC 351 representa algo imoral, pois beneficiaria o próprio devedor contumaz em detrimento do já penalizado credor de precatórios. A liquidez proporcionada pelo fundo ora sugerido é maior que aquela que teria o credor em decorrência do leilão, melhorando assim a qualidade de seu crédito.

Além disso a proposição que ora apresentamos traz vantagens para todos os entes envolvidos, tais como:

Credores: estabilidade e garantia de pagamento de seus créditos de forma disciplinada e previsível, bem como a possibilidade de ganho por meio do retorno proporcionado pelas cotas do fundo.

Estados, Municípios e Distrito Federal: solução para o problema dos precatórios e controle sobre o passivo da dívida; manutenção do percentual de suas receitas correntes líquidas para pagamento de precatórios antigos, possibilidade de investimentos em infraestrutura em suas regiões.

Governo Federal: Novos recursos para o desenvolvimento econômico, social e com agilidade de liberação; geração de empregos e renda; aumento da arrecadação de impostos; realização de obras de infraestrutura e ampliação de investimento em habitação.

Isto posto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2009.

Deputado Luiz Carlos Hauly PSDB/PR